



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17954/13

Objeto: Pensão

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Maria das Graças Lopes Galvão

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 04782/14

Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo TC 17954/13 que trata da PENSÃO VITALÍCIA concedida (a) Sr (a) Maria das Graças Lopes Galvão, viúva do ex-servidor Sr. João Fideles da Cruz, matrícula n.º 26.208-1, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, com lotação na Justiça Comum, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) CONSIDERAR LEGAL e *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de pensão, observando que, conforme certidão de casamento, o nome da beneficiária passou a ser MARIA DAS GRAÇAS GALVÃO CRUZ.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 11 de novembro de 2014

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17954/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 17954/13 trata da PENSÃO VITALÍCIA concedida (a) Sr (a) Maria das Graças Lopes Galvão, viúva do ex-servidor Sr. João Fideles da Cruz, matrícula n.º 26.208-1, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, com lotação na Justiça Comum.

A Auditoria, em seu relatório inicial, sugeriu que fosse notificado o responsável para retificar o ato concessório da pensão, a fim de constar a devida identificação da beneficiária, in casu, MARIA DAS GRAÇAS GALVÃO CRUZ, conforme certidão de casamento, às fls. 27.

Devido à conclusão que chegou a Auditoria, esse processo não tramitou pelo Ministério Público para emissão de Parecer conclusivo.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) dependente legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o supracitado ato de pensão, conceda-lhe o competente registro, observando que, conforme certidão de casamento, o nome da beneficiária passou a ser MARIA DAS GRAÇAS GALVÃO CRUZ, e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 11 de novembro de 2014

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 11 de Novembro de 2014



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO